Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 342/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16440/2015
PROTOCOLO	: 1635623
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: CURSO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE PROFESSORES E EVENTOS TANTAS PALAVRAS LTDA-ME
VALOR	: R$ 252.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PEDAGÓGICA EM PROJETOS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, PLATAFORMAS VIRTUAIS E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA GESTORES, COORDENADORES PEDAGÓGICOS E DOCENTES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do termo aditivo ao contrato que atende às exigências da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a Curso de Formação Permanente de Professores e Eventos Tantas Palavras Ltda – ME, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a Curso de Formação Permanente de Professores e Eventos Tantas Palavras Ltda - ME, decorrente da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para consultoria pedagógica em projetos de educação à distância, plataformas virtuais e formação continuada para gestores, coordenadores pedagógicos e docentes, no valor inicial de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual já foram julgadas legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7109/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do 1° e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 121, § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-9386/2020 (peça 42), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-11668/2020 (peça 43), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os 1°e 2° Termos Aditivos foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 1º/9/2017 a 31/08/2019.

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, pelo período de 1º/9/2019 a 31/8/2020.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor dos 1° e 2° Termos Aditivos uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 13/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor dos 1º e 2° Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/dssm